

HISTÓRIAS DE PERDÃO:

NARRATIVAS DAS MARGENS NOS APELOS À JUSTIÇA MEDIEVAL PORTUGUESA

Beatris dos Santos Gonçalves¹

Resumo: O presente estudo objetiva analisar as histórias narradas e as estratégias utilizadas na construção do discurso de apelação de súditos marginais, na ocasião em que se dirigiam à justiça do rei buscando alcançar sua clemência e, por conseguinte, ser perdoado do crime pelo qual foram acusados. Nessa perspectiva, o trabalho delimita-se a Portugal no século XV, durante a governança dos reis avisinos D. Duarte, D. Afonso V e D. João II, ou seja, de 1433 a 1495. Norteada pela historiografia portuguesa, francesa e polonesa e por uma metodologia fundamentada na análise comparativa dos discursos observados em fontes arquivísticas – as cartas de perdão –, a pesquisa defende a hipótese de que um jogo de poderes era experimentado pelo rei e por seus súditos quando o monarca, amparado por um séquito de funcionários da justiça, avaliavam e respondiam os recursos deferindo-os ou não, a depender das circunstâncias e das fórmulas usadas pelos requerentes com escopo de sensibilizá-los.

Palavras-Chave: Portugal; Justiça Régia; Cartas de Perdão.

STORIES OF FORGIVENESS:

NARRATIVES OF THE MARGINS IN THE APPEALS TO PORTUGUESE MEDIEVAL JUSTICE

Abstract: The present study aims to analyse the stories narrated and the strategies used in the construction of the discourse of appeal of marginal subjects when they went to the king's justice seeking to obtain his clemency and, therefore, to be forgiven of the crime for which they were accused. In this perspective, the work is limited to Portugal in the 15th century, during the governance of the kings Duarte, Afonso V and João II, that is, from 1433 to 1495. Guided by Portuguese, French and Polish historiography and by a methodology based on the comparative analysis of the discourses observed in archival sources – the letters of forgiveness – the research defends the hypothesis that a power game was experienced by the king and his subjects, when the monarch, supported by a retinue of justice officials evaluated and responded to the appeals, whether or not they deferred, depending on the circumstances and formulas used by the applicants with the aim of sensitizing them.

Keywords: Portugal; Royal Justice; Letters of Forgiveness.

Introdução

Uma história de perdão merece sempre ser contada e rememorada por seu fulcro moral e perpetuada como ensinamento ao longo dos tempos como um ato de *caritas* e piedade; como um ato digno dos virtuosos que afastaram de si o orgulho e ofereceram em troca a reconciliação.

¹ IBMEC/RJ e Universidade Candido Mendes. Email de contato: beatrisgoncalves@yahoo.com.br

Em meio aos rolos e maços de pergaminhos depositados nas Chancelarias Régias portuguesas, encontram-se inúmeras histórias em tom de narrativa literária dessa natureza, reveladas em documentos arquivísticos que datam do século XV. Muitos são os relatos de homens e mulheres que, por algum motivo, foram acusados de infringir as normas vigentes, e, portanto, quedaram-se à margem da sociedade e da lei, e se dirigiram à justiça do rei a fim de buscar remissão, mesmo que sobre esses recaísse somente a desconfiança de um delito cometido.

Como um ato de graça, o monarca concedia o indulto, em muitos casos, a um ou mais súditos por meio de um diploma conhecido como carta de perdão. Essa nobre atitude foi utilizada como estratégia política de fortalecimento e centralização do poder régio e de propagação, na memória coletiva dos súditos, de uma imagem proba construída pelos bons exemplos e pela misericórdia do monarca.

Nessa perspectiva, ressalta-se que, para além das cartas de perdão, ter-se-á como objeto de análise as *Ordenações Afonsinas*, fonte documental de natureza normativa que organizava e sistematizava as leis em território português desde 1446.

Em âmbito teórico, a discussão que norteará o conceito de marginalidade baseou-se prioritariamente nos estudos do historiador polonês Bronislaw Geremek, que defende a ideia de que o termo marginalidade não remete a um sentido único e homogêneo, permitindo gradações e flexibilidade em seus limites, podendo assumir um caráter voluntário ou involuntário, permanente ou temporário, mais ou menos tolerado. Eis o caso daqueles que foram acusados de um ou mais crimes pela justiça do rei e que passaram a ser representados a partir da percepção e dos interesses que advinham das autoridades régia e eclesiástica, responsáveis por proceder à qualificação do indivíduo.²

As discussões sobre criminalidade, graça régia e súplica serão principalmente norteadas pelos estudos dos historiadores franceses Claude Gauvard, Jacques Chiffolleau e Hélène Millet. Também assim serão base desse artigo

² Principais obras norteadoras: GEREMEK, Bronislaw. Marginalidade. In: **Enciclopédia Einaudi**. Sociedade – Civilização. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2004. V. 38.; *Idem*. O marginal. In: LE GOFF, Jacques (dir.). **O homem medieval**. Lisboa: Presença, 1990.; *Idem*. **Les marginaux parisiens aux XIV^e et XV^e siècles**. Paris: Flammarion, 1976.

as reflexões de historiadores portugueses, a exemplo de Humberto Baquero Moreno, Marcello Caetano e José Eduardo Marques dos Santos, essenciais para trabalhar a questão do crime, do processo e, de modo geral, da justiça no século XV em Portugal.

Já as discussões acerca do discurso, fundamentar-se-ão nas teorias de Gérard Genette e Natalie Zemon Davis, sendo a última especificamente útil para a análise das narrativas apresentadas nas cartas de perdão, tão importantes para o diálogo entre história, literatura e direito.

Em âmbito metodológico, o trabalho delimitar-se-á a Portugal em finais da Idade Média, mais precisamente durante a Dinastia de Avis, circunscrevendo a regência de D. Duarte, D. Afonso V e D. João II, de 1433 a 1495, a fim de possibilitar uma análise comparativa dos discursos apresentados nas cartas de perdão, já que as realidades ali dispostas mostram-se próximas e associáveis.

Nesse sentido, o artigo tratará da origem do apelo e de como esse ato foi utilizado em Portugal em fins da Idade Média no âmbito da justiça régia; da maneira pela qual o rei exercia sua clemência; da construção das narrativas de perdão e da análise de situações concretas que apresentam casos de homens e mulheres acusados de diferentes crimes como bigamia, incesto, feitiçaria, barregania, alcovitagem e rufiagem, e que se tornam objeto de observação das estratégias utilizadas pelos súditos nos pedidos de remissão ao monarca e do exercício do poder por eles experimentado.

A origem do apelo e seu processo em Portugal

O sistema de recursos, com apelos formulados com base nos costumes, apenas foi introduzido em Portugal quando o direito romano penetrou na legislação régia, mais precisamente a partir do século XIII.

Segundo os estudos clássicos do historiador português Henrique da Gama Barros, a apelação na justiça portuguesa tem provável ascendência romana, em fontes díspares como o *Breviário*, o *Liber Judicum* ou o *Corpus Iuris Civilis*,³ em que pese José Eduardo Marques dos Santos duvidar de ser aquele um recurso de

³ BARROS, Henrique da Gama. **História da administração pública em Portugal nos séculos XII a XV**. 2 ed. Lisboa: Sá da Costa, 1945.

apelação propriamente dito.⁴ De todo modo, crê-se ter sido mais precisamente a partir do Principado que a apelação surgiu, quando a administração da justiça passou a ser uma função própria e exclusiva do Estado, tornando-se possível dirigir o recurso, a *appellatio*, para o magistrado imediatamente superior ao juiz que produziu a sentença, seguindo-se a ordem hierárquica até ao Imperador. Posteriormente, a *appellatio* foi regulada pelas Constituições Imperiais, apresentadas no Código de Teodósio e na compilação de Justiniano. Com efeito, encontram-se no *Corpus Iuris Civilis* diversas regras referentes a esse tipo de recurso.

Já no *Liber Judiciorum*, verificam-se duas importantes leis: uma de Flávio Rescindo e outra de Recaredo, “[...] atribuindo aos bispos o poder de corrigir as sentenças dadas pelos juízes e alcaides, mas sem qualquer menção ao meio pelo qual o injustiçado provocava o exercício desse poder”.⁵

Quando do processo de decadência da monarquia visigótica, notou-se o desaparecimento de vestígios dos recursos em terras que hoje localiza-se Portugal. Assim, consideram-se inexistentes as palavras “apelar” ou “apelação” nos forais, cujos vocábulos somente seriam recuperados no século XIII, durante o reinado de Afonso III.

Nessa perspectiva, infere-se que a apelação foi definitivamente introduzida no direito português apenas no reinado de D. Afonso III, por intermédio de uma disposição que pode não se tratar de uma lei advinda da vontade régia, mas antes de um capítulo de um tratado referente ao processo adotado no Tribunal da Corte.

Tal disposição, que seria posteriormente integrada nas *Ordenações Afonsinas*, aponta os requisitos necessários para que a apelação de sentença proferida em qualquer lugar do reino pudesse ser recebida:

[...] um prazo de 30 dias; o comparecimento das partes pessoalmente ou representadas por procuradores bastantes; e a verificação da posição do apelante (demandado ou demandador)

⁴ SANTOS, José Eduardo Marques dos. **O processo penal português no período medieval**. Porto: Ecopy, 2012.

⁵ *Ibidem*. p. 337-338.

bem como da natureza da sentença apelada, que podia ser definitiva ou interlocutória.⁶

Os apelos feitos ao monarca eram motivados por alguma denúncia oferecida contra o requerente, ou porque julgava-se que tal fato tinha ocorrido. No entanto, para que alguma queixa fosse apresentada, era preciso incentivar os delatores. De acordo com Jacques Chiffolleau, “[...] é fácil imaginar os inconvenientes de um tal sistema, em que a atração do lucro e o desejo de vingança podem multiplicar as denúncias”.⁷ E tal fato se sucedeu. Muitos foram os indivíduos que se dirigiram ao rei para pedir uma carta de perdão por terem sido apontados como criminosos.

Nesses termos, para que falsas delações fossem evitadas, passou-se a exigir querelas formalizadas perante juízes ou tabeliães. E, somente com querela jurada e testemunhas nomeadas, era que a justiça régia passava a agir contra o acusado. Mas, quando se verificava que a queixa era improcedente, o falso acusador tinha que indenizar o acusado, para além do pagamento das custas processuais. Em outra circunstância, era o juiz (ou outro magistrado) que, tendo presenciado ou sido informado de um delito, optava por uma investigação *ex-officio*.⁸

Sendo a queixa recebida, o querelante deveria apresentar o documento acusatório ou então não dar continuidade ao processo, se assim desejasse, conforme assegurado pela própria lei,⁹ seja porque tinha perdoado o ofensor, seja porque considerou a prisão castigo suficiente ou, ainda, porque não viu vantagens em prosseguir com o processo. Caso fosse assim procedido, realizar-se-ia a soltura do preso por determinação judicial, pondo fim ao litígio. Contudo, se a acusação fosse grave, dar-se-ia continuidade ao processo por parte da justiça, com uma investigação autônoma, configurada num interrogatório de testemunhas

⁶ *Ibidem*. p. 340.

⁷ CHIFFOLEAU, Jacques. **Les justices du Pape**: délinquance et criminalité dans la region d'Avignon au XIV^e siècle. Paris: Publications de la Sorbonne, 1984. p. 262.

⁸ Nesses termos, a expressão originária do latim refere-se ao ato determinado por um magistrado/autoridade administrativa em função do cargo que ocupa, exigindo-se seu cumprimento independente de qualquer pedido ou mesmo iniciativa da parte interessada, ou seja, ato expresso por vontade do próprio magistrado e sem a necessidade da participação de terceiros.

⁹ O 5^o Livro das Ordenações Afonsinas aduz no 4^o parágrafo de seu Título 52 que, se o queixoso não provasse sua acusação, deveria ser condenado nas custas do processo, devendo, pois, apresentar seus fiadores (princípio válido tanto para laicos como para clérigos) ou obrigar-se, por juramento, a realizar o pagamento.

conduzido por um juiz ou um inquiridor e registrado por escrito por um tabelião, fato que constituía as inquirições-devassas.

A formalização da carta de perdão era dada por meio do perdão das partes. Para tal, o requerente se deslocava à Corte, conduzido pelo porteiro ao respectivo escrivão, incumbido de verificar a conformidade da documentação, a existência de petição necessária – o perdão das partes – e, no caso de morte, constar o perdão dos familiares e parentes até o quarto grau. Se a documentação a ser entregue estivesse devidamente correta, levava-se ao despacho do Desembargo e, posteriormente, encaminhava-se ao Chanceler. Prosseguia-se o pagamento dos emolumentos na Chancelaria e, em sua terra, o peticionário entregava a carta ao juiz para verificá-la. O pagamento do perdão era, portanto, realizado sob a forma de multa, à Arca da Piedade, sendo recebida as custas pelo esmoler¹⁰ e, ao fim, lançadas em receita pelo escrivão da Corte.

As quantias das multas normalmente estavam previstas na legislação do reino, contudo, nem sempre eram respeitadas ao serem aplicadas num caso concreto. Tanto as multas instituídas, quanto as próprias penas designadas pelo rei, não seguiam retamente as instruções trazidas nas *Ordenações*. O rei podia prometer que usaria a misericórdia sempre “na justa ocasião e de acordo com a lei”, mas o fortalecimento de sua soberania exigia que impusesse sua vontade além dos limites da lei.

Ao passo que o principal escopo régio não era a aplicação exata da norma, mas sim criar a ideia e perpetuar a memória de que só o rei poderia condenar, castigar, absolver, garantir a justiça e zelar pela sociedade, o soberano ia construindo uma imagem paternalística e aglutinadora, fazendo uso da legislação como uma das formas de afirmação de seu poder diante do reino.

O custoso caminho que levava ao perdão régio, em termos financeiros, acabava por dificultar o acesso irrestrito desse aos súditos, que, certas vezes, não tinham condições nem mesmo de chegar à Corte, nem de cumprir os necessários trâmites da justiça, como a aquisição de documentos, o pagamento de advogados, tabeliães, entre outros. Depreende-se disso a análise de Claude Gauvard ao inferir

¹⁰ Pelo menos no reinado de D. Duarte, segundo a planificação que o próprio rei fez do seu trabalho diário, era recebido por este todas as manhãs.

que “[...] o pedido de uma graça é um sério problema que põe em causa a vida e as finanças do suplicante, dos seus parentes, dos seus amigos [...]”.¹¹ Assim, a justiça apesar de tocar a todos, ainda que de maneira distinta, na ocasião do cumprimento dos deveres para com o reino, não agraciava a todos com seus privilégios, visto que, nesse caso, o direito era uma realidade de poucos.

Somente por meio dessas etapas burocráticas que o requerente, redimido do ato praticado, poderia ter a posse da carta, garantia de sua segurança, e de que pelo(s) crime(s) que fora acusado não mais seria incomodado pela justiça. A decisão do rei era definitiva e dada em última instância, via Casa de Suplicação, o que quer dizer que não cabia mais nenhum tipo de incriminação para o mesmo delito ou falta. Assim, “[...] entre o verdadeiro e o plausível havia espaço para a graça e o poder do soberano, e os requerentes podiam conseguir uma vida nova e reconquistar sua boa reputação”,¹² se pela clemência do rei fossem beneficiados.

O ato de perdoar

Sendo o reino de Portugal cristão e o rei espelho para a cristandade,¹³ o poder régio trouxe para sua esfera de atuação uma particularidade do cristianismo: o ato de perdoar; quando *a priori*, o caráter remissível das “faltas” pertencia à Igreja, detentora do monopólio do perdão e responsável pela manutenção da comunidade cristã.

Contudo, durante a Idade Média portuguesa, ao passo que o rei foi se fortalecendo diante dos demais poderes que com o dele concorriam, quais sejam o senhorial e o eclesiástico, a remissão passou a fazer parte de sua seara e a representar o mais importante elemento de sua justiça e de reconhecimento de sua

¹¹ GAUVARD, Claude. **“De grâce especial”**: crime, État et Société en France à la fin du Moyen Âge. Paris: Publications de la Sorbonne, 2010. p. 69.

¹² DAVIS, Natalie Zemon. **Histórias de perdão e seus narradores na França do século XVI**. São Paulo: Companhia das Letras, 2001. p. 91.

¹³ A cristandade consiste em um sistema de relações entre a Igreja e o Estado, sendo um sistema único de poder e legitimação da Igreja e do Império tardo romano, que se deu pelas mãos de Constantino, sendo figurada nos seguintes aspectos: “[...] uma religião de Estado, obrigatória, portanto para seus súditos; a relação particular da Igreja e do Estado dar-se num regime de união; a religião cristã tender a manifestar-se como uma religião de unanimidade, multifuncional e polivalente; o código religioso cristão, considerado como o único oficial, ser, todavia, diferentemente apropriado pelos vários grupos sociais, pelos letrados e iletrados, pelo clero e pelos leigos”. GOMES, Francisco José Silva. A Cristandade medieval entre o mito e a utopia. **Revista Topoi**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 5, p. 221-231, 2002.

autoridade jurídica. Isso porque a possibilidade de perdoar colocava o rei numa posição de privilégio diante do reino, posto que ao julgar, condenar, mas também ao redimir, esse assemelhava-se ao divino.

Numa época em que o poder régio era também justificado pelo religioso, o rei se colocava em patamar de igualdade com os demais cristãos, quando percebido como pecador e súdito de seu Senhor maior – Deus –, devendo humildemente cumprir sua função, tendendo sempre mais ao perdão que ao castigo. Nesses termos, Diogo Lopes Rebelo aduz que o rei devia considerar seu exercício como uma missão delegada de maneira privilegiada pela força celestial.

[...] tão grande e tão supremo benefício lhe foi conferido por Deus que é o verdadeiro e imenso Senhor de todos os Senhores [sendo] obrigado a dar e render-Lhe [...] imortais graças [, consciente] que foi construído, perante todos, em tamanha dignidade e glória, não pelos seus relevantes méritos, mas por favor e misericórdia de Deus.¹⁴

Em suas reflexões, Paul Ricoeur adverte que a intenção do perdão não se constituía em apagar da memória, em colocar no esquecimento, mas sim em anular um determinado débito. O perdão seria, portanto, “[...] uma espécie de cura da memória, o acabamento de seu luto; liberta do peso da dívida, a memória fica liberada para grandes projetos. O perdão dá fruto à memória”.¹⁵ Todavia, a graça régia deveria sempre ser recepcionada como uma decisão extraordinária, posto que o rei não tinha obrigação de perdoar, mas quando o fazia, devia ser seu ato entendido como uma atitude benevolente e caridosa de sua parte.

Tal expressão de misericórdia, pode ser observada nas cartas de perdão, diplomas que constituíam um ato jurídico régio de graça, assim como as mais diversas súplicas de súditos que buscavam o indulto junto à justiça do rei, fazendo uso, para isso, de certas artimanhas a fim de convencê-lo. Essa dinâmica inspirou muitas histórias contadas a tantos outros pelos envolvidos nesse processo de apelo, assim como as fórmulas de persuasão que foram empregadas com sucesso

¹⁴ REBELO, Diogo Lopes. **Do governo da República pelo Rei** (De Republica gubernanda per regem), Reprodução facsimilada da edição de 1496. Introdução e notas do Doutor Artur Moreira Sá. Lisboa: Instituto para a Alta Cultura, 1951. p. 67.

¹⁵ RICOEUR, Paul. **O justo**. São Paulo: Martins Fontes, 2008. 2v. V. 1. p. 196.

nas solicitações de remissão, tornaram-se modelos a serem usados por aqueles que almejavam utilizar termos certos na construção de suas narrativas.

Cartas de perdão e os vestígios das margens

Cartas de remissão foram e continuam sendo usadas de diversas maneiras por historiadores desejosos de analisar a última fase de um processo em matéria de justiça. Em seus muitos usos para fins de pesquisa, percebe-se nesses diplomas, dentre outros aspectos, a elaboração de uma narrativa insinuada nas solicitações direcionadas ao monarca, cujos vestígios servem a estudos interdisciplinares, mormente nas áreas de direito, história e letras.

De acordo com os retóricos e teóricos literários do Renascimento, as cartas de perdão constituíam um gênero misto, por ser “[...] uma petição judicial destinada a persuadir o rei e a Corte, um relato histórico dos atos de um indivíduo no passado e uma história”.¹⁶ Por elas, evidencia-se uma dupla narrativa: a decisão régia e os relatos dos acusados, na ocasião em que buscavam a justiça; e, se assim o faziam, era porque reconheciam no rei uma autoridade capaz de dar remédio aos seus problemas. Destarte, nas entrelinhas desses relatos, tem-se não somente as atitudes relativas ao rei e a imagem que dele se fazia, mas também a expressão dos costumes, a tipologia dos delitos e punições e a articulação das franjas sociais, delineando uma teia de influências experimentada pelo rei e por seus súditos no momento em que o indulto régio era solicitado.

Por intermédio dos referidos diplomas de Chancelaria, se faz possível, ainda que com certa fragilidade, *ouvir as vozes* quase mudas dos que se encontravam, de modo efêmero, à margem da sociedade portuguesa na Idade Média por um possível crime cometido.

A insubordinação às normas e aos preceitos da sociedade é uma das principais características da condição marginal.¹⁷ A marginalidade aparece muitas

¹⁶ DAVIS, Natalie Zemon. *Op. Cit.*, p. 17.

¹⁷ Os marginais eram aqueles rejeitados ou colocados à margem da sociedade, seja por não estarem de acordo com o papel atribuído pelo seu estatuto social, seja por sua condição material, seja por suas capacidades ou formação profissional, seja por não participarem do processo de produção, seja por se recusarem a pertencer a uma célula familiar ou por se absterem de domicílio fixo, enfim, por se mostrarem irredutíveis aos valores e às regras de comportamento em vigor. GEREMEK,

vezes como criminalidade ou em formas muito análogas a essa. A criminalidade pode ser entendida como resultado da não adaptação, da exclusão ou da falta de espaço no corpo social e da recusa da ordem, contudo não como sinônimo de marginalidade. Assim, como afirmado pelo historiador polonês Bronislaw Geremek, somente os comportamentos criminosos que acarretavam desclassificação e exclusão da sociedade é que podiam conduzir à marginalização de um indivíduo, de uma família ou de um grupo¹⁸.

Nessa perspectiva, a condição marginal colocava o homem do medievo em situação limítrofe, sempre oscilando entre pertencer ou não à sociedade, numa época em que as raízes determinavam o reconhecimento desse como membro. A inconstante realidade que marcava a vida marginal suscitava desconfiança por parte dos poderes, mesmo que a marginalidade, por vezes, se apresentasse temporária e/ou involuntária. Por tal motivo, muitas acusações foram feitas a pessoas consideradas suspeitas.

Muitos criminosos, por exemplo, eram inseridos no mundo do trabalho organizado, num contexto familiar, eram de boa vizinhança, todavia, num dado momento, de maneira inesperada ou gradual, rompiam com essas estruturas. “Mesmo um tipo de vida não criminoso pode ser considerado marginalizante, na medida em que não há estabilidade profissional e [...] na medida em que as profissões exercidas se encontram nos limites da aceitação social ou são consideradas infames¹⁹”. Por outro lado, existem grupos que são objeto da exclusão social, mas que não recaem sob a repressão judiciária, sendo, por vezes, assimilados às categorias ou situações perseguidas pela lei.

O incômodo de estar *fora-da-lei*, o distanciamento da família, as penúrias dos castigos sofridos, entre outros aspectos, motivaram a solicitação do perdão régio e, por conseguinte, a emissão de diversas cartas de remissão. Do mesmo modo, era interessante ao rei minimizar os danos causados pelo crime por meio do perdão, principalmente no tocante à desordem, buscando difundir a ideia de um reino organizado, justo e forte.

Bronislaw. *Op. Cit.; Idem. Les marginaux parisiens aux XIV^e et XV^e siècles*. Paris: Flammarion, 1976.

¹⁸ *Idem*. O marginal. In: LE GOFF, Jacques (dir.). **O homem medieval**. Lisboa: Presença, 1990.

¹⁹ *Ibidem*. p. 239.

Análise de casos concretos

O historiador português Humberto Baquero Moreno ressalta que muitos foram os pedidos que chegaram aos reis avisinos com casos de súditos que rogavam perdão por terem fugido da prisão, vez que os fugitivos assim agiam com temor de uma reclusão prolongada. Em diversas cartas de remissão, observa-se a narrativa dos fatos que levaram à prisão desses súditos, a apresentação dos motivos da fuga e de como se realizou tal feito.²⁰

No caso das irmãs Catarina e Maria Sequeira, da vila de Leiria, fora alegado que a querela partiu de Isabella Anes e Eytor Goncallvez, entre outras pessoas da referida vila, que, segundo as irmãs, “*lhes bem nom queriam*”. Foram acusadas de falta de temor a Deus, feitiçaria, alcovitagem²¹, barregania²² com homens casados, solteiros, clérigos e frades, além de se relacionarem com outras mulheres. Por tais feitos foram encarceradas e acabaram fugindo com receio de ficar muito tempo presas. Os argumentos apresentados para elaborar o pedido de perdão ao rei D. Duarte foram os seguintes:

Diz que fugirom do dicto Castello estando hũu ssesta feira o carcereiro da dicta prisom comendo em çima do sobrado estando ellas presas em casa de fundo que virom a porta do Castello estar aberta. E que ellas veendo que tijnham bom geito para fogir e trazendo cada hũa dellas ferros de bestas em os pees ssem tendo outras prisooes que ellas desenlaçarom os burziguins que traziam e espiram os fferros de ssy ficando soltas see sairom pella porta do Castello que assy acharom aberta sem britando cadea nem saltando per cima do castello. Pella quall fugida andauam

²⁰ MORENO, Humberto Baquero. A feitiçaria em Portugal no século XV. In: **Anais da Academia Portuguesa da História**, II série, v. 29, Lisboa: [s.n], 1984; *Idem*. **Marginais e conflitos sociais em Portugal nos séculos XIV e XV**. Lisboa: Presença, 1985.

²¹ Ofício análogo à cafetina, mulheres que exploravam e se locupletavam com a prostituição.

²² Variadas são as possibilidades semânticas para o termo barregã/o. Barregã, sendo entendida como “mulher ilegítima”, ou ainda, “concubina”, constitui-se em um termo largamente utilizado a partir do século XIV. Já barregão significa homem forte, sobretudo o jovem na força da idade. A interpretação dada por Duarte Nunes de Leão em relação a esses termos voltava-se para a percepção de barregão como sinônimo de barregueiro, sendo usado no século XV o termo “amancebado”, segundo as Ordenações Afonsinas (1999. Livro I, Título LXII). De todo modo, apresentava-se como um crime praticado tanto por homens casados, que maculavam as promessas matrimoniais, quanto por clérigos e solteiros, que escapavam à castidade. Essa antiga prática vinha sendo tolerada pela Igreja em Portugal até o século XIV. A partir de então, tal conduta passou a ser expressamente proibida pelo clero, quando o celibato dos padres estava sendo questionado e a moralidade sexual estava sendo disseminada aos leigos.

amoorados com temor da nossa justiça. E que nos pedia per mercee que lhe perdoasemos sse nos a ello por a dicta razom eram teudas [sic].²³

Assim, as irmãs pediam que “*por graça e mercê*” do rei fossem perdoadas, lembrando em sua narrativa que não forçaram a fuga, mas aproveitaram uma oportunidade para fugir. Como desfecho do pedido, o rei declarou que por “[...] mercee e voontade he de lhe perdoarmos como dicto he [sic]”.²⁴

Outro caso parecido foi o de Elena Goncallvez, de Portalegre, que saiu pela porta do castelo, sem ter forçado a fuga. Quem apresentou a acusação foi Joham Afonso que “[...] per sseu aazo e consentimento lhe foram dados feitiços o quall fora em ponto de morte e fora tollheito das pernas e braços [sic][...]”.²⁵ De modo apelativo ela pediu perdão, dizendo ser *theuda*, rogando ao rei que lhe fizesse mercê e graça pela “[...] honrra da morte e paixom de Nosso Senhor Jhesũ Chrispto [sic]”.²⁶ Diante do clamor, o pedido foi igualmente aceito e a remissão concedida.

Mais um caso que envolve uma facilitação de fuga foi o de Gyomar Goncallvez, de Loulé. Presa pela segunda vez, sendo a primeira em Algarve, devido à acusação de barregania com homem casado, alcovitagem e feitiçaria, Gyomar fora solta sob fiança. Na segunda vez, fugiu aproveitando-se de uma rebelião. A referida mulher alegou que:

[...] temendosse de jazer em prisam perlongada esta uespera de Ssamnhoane que ora passou fogiram os presos da dicta correiçom de noyte. E ella veendo como todos fogiram deffechara as farropeas que trazia e as lexara na dicta prisam e sse ssaira pela porta que achara aberta [sic][...].²⁷

A concessão régia podia ser feita sob forma de carta de segurança, comumente solicitada em caso de prisão ou fuga²⁸, representando uma espécie de *habeas corpus*, também admitida e regulada para libertar acusados. Assim, apelava-

²³ Arquivo Nacional da Torre do Tombo. **Chancelaria de D. Duarte**. Livro 3, fôlio 38.

²⁴ *Ibidem*.

²⁵ Arquivo Nacional da Torre do Tombo. **Chancelaria de D. Afonso V**. Livro 34, fôlios 41-41v.

²⁶ *Ibidem*.

²⁷ Arquivo Nacional da Torre do Tombo. **Chancelaria de D. Afonso V**. Livro 13, fôlio 53v.

²⁸ Nesse caso, o suspeito ou acusado podia acompanhar, em liberdade, os trâmites do seu processo.

se nesse sentido para “[...] sse liurar per sseu derecho daquello por que assy foy preso [...]”.²⁹

Deveria então conseguir, no tempo estipulado, um instrumento de perdão da vítima ou de seus parentes, ou ser absolvido a partir de provas que pudessem juntar e trazer à justiça. Dessa maneira, a pessoa recebia do rei o direito de ir e vir,³⁰ sem ter suas atividades tolhidas ou sofrer qualquer constrangimento, conforme o Título CXXII do Livro III das *Ordenações Afonsinas*, sendo assegurado o seguinte pela carta: “[...] aja o hir da dada desta nossa carta atee tres messes primeiro seguintes em o qual espaço possa andar em os nossos rregnos ssem sseer preso acabado sse apresente pessoalmente em a dicta cidade [...]”.³¹

O pedido de perdão, no entanto, não era somente motivado pelos episódios de fuga. Em outros casos, pedia-se diretamente o perdão pelos atos, a comutação ou a redução da pena aplicada.

Para o primeiro caso, tem-se o exemplo de Lianor Pirez, de Torres Vedras. Essa foi acusada, juntamente com uma judia de nome Viziboa, de realizar feitiços contra seu marido por meio de “[...] hũu bollo pera lhe dar a comer e lhe elle querer bem e outras cousas [sic][...]”.³²

Fora contado ainda que Viziboa “[...] tomava chumbo derretijdo com terra e lamcauoo em aguo e fazia hũua fegura de homem e outra de molher de barro e que lhes daua com hũu cordell e dizia sobresto suas horaçõeess e pallauras [sic]”.³³ O rei determinou o perdão a Lianor condicionando a remissão de seus atos ao pagamento de “dozemos reais” para a Arca da Piedade.³⁴

²⁹ Arquivo Nacional da Torre do Tombo. **Chancelaria de D. Afonso V.** Livro 19, fólho 44 v; Livro 18, fólhos 70 – 70 v; Livro 11, fólho 87; Livro 15, fólho 39 v – 40.

³⁰ Em certos casos, os corregedores gozavam da prerrogativa de dar cartas de segurança, exceto em feitos de morte, sodomia, traição, moeda falsa ou heresia, visto serem tidos como crimes de maior gravidade.

³¹ Arquivo Nacional da Torre do Tombo. **Chancelaria de D. Afonso V.** Livro 9, fólho 98 v. Este foi o caso das irmãs Maria e Catarina Sequeira, de Guiomar Gonçalves, de Helena Gonçalves e de Pedro de Pereira, que, sendo presos, tiveram a concessão de carta de segurança com o prazo de 15 (quinze) dias pelo rei.

³² Arquivo Nacional da Torre do Tombo. **Chancelaria de D. João II.** Livro 5, fólho 34v.

³³ *Ibidem.*

³⁴ Esta arca era um tipo de caixa, baú ou cofre, para onde era recolhido todo o dinheiro pago pelos réus como forma de redenção dos crimes ou faltas cometidas. Esta arca, com várias fechaduras, possuía cada uma delas sua chave, que era entregue a diferentes claviculários. A Arca da Piedade era o cofre onde na Corte, confiado ao esmoler, se guardavam os dinheiros destinados a donativos régios para obras pias. Entre estas avultava a *redenção dos cativos*, ou seja, o resgate dos

A comutação da pena também podia ser solicitada quando julgada rigorosa. Este foi o caso de Lianor Domjnguez, de Campo Maior. Esta se apresentou como mulher do escudeiro do rei e se valeu deste prestígio para buscar o perdão régio. A mulher foi degredada por ter sido acusada por um mouro foro, que supostamente foi enfeitado por ela e por outras mulheres, afirmando que “[...] lançaram puracos e farinha e lhe deram ramos doliueiras e que erom feitiços [sic]”.³⁵ A punição recebida foi o degredo de três meses e pregão na audiência. Seu pedido de perdão foi aceito, porque ela fez uso de sua condição social e apresentou à justiça as perdas possíveis com seu degredo. Porém, não se livrou da multa, tendo que pagar trezentos reais para a Arca da Piedade.

Veja-se outro caso. Maria Gonçalves, lisboeta, tendo permanecido no cárcere por cinco meses por ser barregã de clérigo, revelou que em meio ao *tormento e nojo da prisão* deu à luz a uma criança e, posteriormente, fora enviada ao degredo, ausentando-se da cidade de Lisboa e seu termo pelo período de um ano. Diante desse fato, a referida mulher dirigiu-se à justiça régia na tentativa de justificar a atitude que a levava a cometer a falta pela qual fora condenada, alegando a fraqueza própria da natureza humana, visto que *o destino dos homens e das mulheres era pecar*, sendo a carne suscetível à tentação.

Maria Gonçalves, em sua narrativa, mostrou-se arrependida e intencionada a corrigir-se, e solicitava ao rei a comutação da pena de degredo, haja vista considerar já ter expiado suas faltas com o suplício ora cumprido na prisão e “[...] durante o parto, foram e eram muitas grandes penas sob tão pequena culpa”.³⁶ Em resposta, D. Duarte concedeu-lhe o perdão régio, no dia 6 de novembro de 1434.

Tem-se, ainda, o caso de outra mulher acusada de barregania com clérigo. Moradora da cidade de Lisboa, Beatriz Gonçalves voltou-se à justiça régia pelo motivo de sempre: a esperança de ser agraciada com o perdão do rei.

portugueses aprisionados pelos infiéis e que podiam ser libertados mediante pagamento das somas e valores que aqueles, em cuja posse estavam, os avaliassem de acordo com a respectiva categoria social, prática também em uso quanto aos infiéis cativos em Portugal. Além disso, importa salientar que era a Arca da Piedade também uma instituição. Cf. CAETANO, Marcello. **História do direito português (sécs. XII – XVI)**: subsídios para a história das fontes do direito em Portugal no século XVI. Lisboa: Verbo, 2000.

³⁵ Arquivo Nacional da Torre do Tombo. **Chancelaria de D. Afonso V**. Livro 13, fólio 151.

³⁶ Arquivo Nacional da Torre do Tombo. **Chancelaria de D. Duarte**. Livro 3, fólio 19v.

Argumentando ter sido vítima do aliciamento de algumas pessoas – alcoviteiras e rufiões – a solicitante disse ter dado ouvidos a maus conselhos e sido convencida a viver com clérigo, já que almejava casar-se.

Na tentativa de abrandar seus feitos, Beatriz, para além de imputar a culpa em terceiros, menciona sua intenção em consolidar o sacramento do matrimônio. E, ainda, disse que, insatisfeita com sua condição, no momento que decidira deixar o clérigo com quem coabitava, fora surpreendida de maneira infortuna pelos oficiais régios que a prenderam em sua rua, mesmo estando ela sozinha. Como punição, a mulher foi condenada ao degredo de Santarém e seu termo pelo período de um ano. Em sua defesa a condenada diz ter sido presa de forma ilegal, posto não ter sido apreendida com o clérigo ou em residência paroquial, ou seja, pega em flagrante, alegação provavelmente instruída por algum conhecedor da legislação. Diante disso, D. Afonso V concedeu seu perdão, tendo a pena de degredo sido comutada pelo pagamento de trezentos reais brancos em forma de multa para o frade Rodrigo em 30 de abril de 1433.³⁷

O pedido de redução da pena também se mostrava presente nos pedidos de perdão. Exemplo disso foi a solicitação de Isabell Alvarez, de Santarém. A suplicante declarou que recaiu sobre ela a acusação de feitiçaria, tendo praticado tal arte contra seu marido e, por isso, sido degredada por um ano. Seu pedido era na intenção de rogar ao rei a diminuição de sua pena, suplicando “[...] por mercê que lhe quysesemos perdoar e lhe allamuamtasemos a outra metade do dicto anno de degredo que lhe ahimda fficaua por serujr, por quamto era molher ja pobre, a jdade etc, [sic][...]”.³⁸ Em resposta, considerando o apelo da idade avançada e de poucos recursos financeiros, a justiça régia determinou a redução de seis meses do degredo mediante o pagamento de uma multa de quinhentos reais.

Eis outros casos de perdão envolvendo agora súditos acusados de crime de incesto. Em tempos de D. Afonso V, o perdão foi concedido a Afonso Eanes que, por ter dormido carnalmente com a sua comadre, fora açoitado pela vila e degredado para Arronches durante dois anos, e alegou que, por ter ficado “[...] mui manco e

³⁷ Arquivo Nacional da Torre do Tombo. **Chancelaria de D. Afonso V**. Livro 27, fólho 101.

³⁸ Arquivo Nacional da Torre do Tombo. **Chancelaria de D. João II**. Livro 5, fólho 91.

aleijado pelo mau tragimento que ouuera na cadeia [...],³⁹ tentava obter do rei a suspensão do degredo, o que lhe foi concedido.

João de Beja, morador na Ilha da Madeira, acusado de incesto com a filha de seu casamento com Joana Lopes e de fugir da prisão, solicitou perdão ao referido monarca, o que fora aceito mediante o perdão das partes e o pagamento de mil reais para a Arca da Piedade.⁴⁰ E, ainda, redimiou Pedro Eanes, criado do bispo de Braga, juntamente com outros homiziados que serviram na armada e tomada da vila de Arzila e cidade de Tanger, pela prisão e degredo de dois anos para a cidade de Ceuta, por ter sido acusado de incesto.⁴¹

Em Portugal, muitas foram também as solicitações de perdão relacionadas a casos de bigamia. Como exemplo, cite-se João Esteves, criado do conde de Vila Real, que, trabalhando num moinho do dito conde, situado em Alenquer, contraiu matrimônio com Violante Lopes. Alegou o acusado que a dita mulher se dizia solteira, sendo tal condição afirmada em um documento apresentado. Todavia, tempos depois do casamento, apareceu um homem que dizia ser marido da referida mulher, o qual mandou prender o casal. O resultado do julgamento foi a condenação à morte da bígama e o degredo por sete anos, em Ceuta, para ele. Visto isto, João Esteves afirmou-se muito agravado, dado que se casara na ignorância da situação, ao mesmo tempo que alegou ser manco e “[...] nom podia andar salvo sobre huum paa”.⁴² Solicitou, então, a comutação do degredo para qualquer terra do reino onde “[...] pudesse seruir e obrar de moynhos e azenhas e outras cousas que sabia fazer”.⁴³ O pedido foi atendido, sendo o réu condenado ao degredo para Ouguela, região de Portalegre, pelo período de dez anos.

Narrativas das margens nos atos de apelo ao rei

De um modo geral, uma história era *contada* por aqueles que buscavam alcançar do rei o seu perdão. Nesse processo, a pessoa deveria dirigir-se por conta própria à justiça, amparada ou não com o prévio auxílio de parentes ou mesmo de

³⁹ Arquivo Nacional da Torre do Tombo. **Chancelaria de D. Afonso V.** Livro 31, fólio 14.

⁴⁰ Arquivo Nacional da Torre do Tombo. **Chancelaria de D. Afonso V.** Livro 32, fólio 74.

⁴¹ Arquivo Nacional da Torre do Tombo. **Chancelaria de D. Afonso V.** Livro 22, fólhos 124 v - 125.

⁴² Arquivo Nacional da Torre do Tombo. **Chancelaria de D. Afonso V.** Livro 20, fólio 55.

⁴³ *Ibidem.*

um especialista, de um advogado, que pudesse instruí-la na construção de uma retórica mais adequada. Isso porque, aquele que buscava o perdão devia noticiar o que acontecera *com sua própria boca*.

A narrativa motiva o recurso à memória daquele que narra como forma de presentificar, ou seja, que tornar novamente presente, os acontecimentos. Segundo Cesare Serge, por meio do ato de narrar, comunica-se algo que se conhece, expondo uma sucessão de episódios reais ou fictícios, ou ainda a combinação desses, que constituem o objeto do discurso, com relações de encadeamento, de oposição, de repetição, entre outros artifícios, valendo-se de personagens que atuam em um tempo e espaço determinado, organizados pelo narrador.⁴⁴ Assim, partindo da hipótese de que a narrativa se constitui na enunciação de um discurso que relata acontecimentos ou ações; para sua aceção, necessário se faz considerar tanto a história que ela conta como o discurso narrativo que a enuncia, com defende Gérard Genette.⁴⁵

Para convencer o rei, era então necessário explicar sua solicitação, expondo os fatos que motivaram sua denúncia por meio de argumentos pertinentes e narrativas dramáticas e comoventes que pudessem justificar o perdão régio. Neste sentido, o narrador podia utilizar, por vezes, critérios particulares para tornar a narrativa mais atraente ou convincente, fato que podia corromper a versão original, comprometendo a veracidade do ocorrido.

Mostrando humildade e arrependimento, o acusado ou condenado deveria se esforçar para persuadir o rei de que não representava uma ameaça à sociedade. Fato é que, para que o rei desse a atenção necessária ao pedido, era preciso que o relato fosse bem elaborado, a fim de que o caso merecesse sua *graça e mercê*.

Neste sentido, recorria-se estrategicamente a argumentos-chave – ser pessoa de *mor qualidade*, por exemplo –, ou mesmo apelava-se ao sentimental, afirmando condição de carência, fragilidade ou necessidade, como: *ser pobre, de idade avançada, ter família, estar manco, ser ignorante, passar por tormentos e viuvez*, ou, ainda, valer-se de uma fórmula quase sempre convincente – *clamar o*

⁴⁴ SERGE, Cesare. Narrativa/narratividade. In: **Enciclopédia Einaudi**. Literatura – Texto. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1989. V. 17.

⁴⁵ GENETTE, Gérard. **Discurso da narrativa**. Lisboa: Veja, 1996.

nome de Nosso Senhor –,⁴⁶ buscando sempre sensibilizar o monarca usando tais termos na construção de seu discurso de apelo. E, como resposta, podia o rei no exercício de seu poder e justiça conceder o perdão por meio de uma expressão bem demarcada, “[...] que nossa mercee e voontade he de lhe perdoarmos como dicto he [sic]”,⁴⁷ ou, quando fosse de sua vontade, indeferir o pedido ou mesmo solicitar maiores informações, quando as julgava insuficientes.⁴⁸

Em muitos casos, o réu entrava com um discurso negatório, refutando o feito pelo qual tinha sido acusado, afirmando inocência. Contudo, por vezes, “[...] buscar misericórdia em lugar de justiça tinha lá seus riscos. Afinal, o requerente confessava abertamente que cometera o ato; não havia mais chance de alegar que na verdade estava em outro lugar [...]”.⁴⁹ Assim, a depender da ocasião, para que o perdão fosse alcançado, era necessário confessar seus feitos e, com humildade e submissão, clamar pela indulgência régia.

Verossímeis ou não, as histórias relatadas nas cartas tinham a intenção de suscitar no monarca um sentimento de piedade, na tentativa de evitar uma possível punição rigorosa. Além disso, almejava-se uma readmissão na sociedade, posto que, revestido de sua autoridade, o rei poderia resgatar seus súditos da condição marginal que o crime os pôs, reconduzindo-os ao *corpus* social.

Neste sentido o poder se expressava nas cartas de remissão. O jogo de poderes ocorria não somente em sua forma mais tradicional, de cima para baixo, mas também de baixo para cima. Isso porque o poder não se verificava tão só pelos movimentos exercidos pelo rei, quando fica a seu cargo perdoar ou não aqueles que apelavam à sua justiça, mas pela existência de uma rede de poderes que se formava entre o rei e seus súditos, na medida em que ambos se inseriam como participantes dessa dinâmica.

O diálogo estabelecido entre o acusado e o monarca exemplificava essa relação de poderes, em meio à conseqüente aproximação motivada pela *fala* de

⁴⁶ Os termos aqui dispostos foram identificados no *corpus* documental analisado.

⁴⁷ Arquivo Nacional da Torre do Tombo. **Chancelaria de D. Duarte**. Livro 3, fôlio 38.

⁴⁸ A concessão ou o indeferimento do perdão aparece sempre no escatoloco da carta de perdão, ou seja, na parte final do documento, sabendo-se ser esse dividido estruturalmente em três partes: protocolo, texto e escatoloco. Para saber mais: BERWANGER, Ana Regina; LEAL, João Eurípedes F. **Noções de paleografia e diplomática**. Campo Grande: UFMS, 2015.

⁴⁹ DAVIS, Natalie Zemon. *Op. Cit.*, 28.

ambos os lados. O rei, concedendo indultos, expressava sua *caritas* e tornava esse ato em elemento de divulgação de seus feitos virtuosos junto ao reino, fortalecendo suas intenções de propaganda política; já os súditos solicitantes, ao dirigirem-se ao soberano com escopo de rogar-lhe o perdão, tornavam-se conscientes de que esse ato era prerrogativa somente régia. Nessa perspectiva, o rei, em sua *missão justiceira*, com as respectivas obrigações e determinados limites, atuava como um “[...] *harmonizador* de súbditos desavindos, um conciliador de interesses díspares. [...], que exercia seu governo pela graça”.⁵⁰

Aceitar perdoar, *ceder* ao pedido de um súdito, não significava a *vitória da margem*, mas uma atitude que trazia consequências benéficas para os dois lados: o súdito por ter sido perdoado e se livrado da pena ou da acusação que sobre ele recaía, e o rei por ter sua autoridade mais reconhecida, devido ao fortalecimento da imagem justa, conciliadora e benevolente que o monarca buscava corporificar diante do reino.

Conclusão

As histórias de perdão transmitidas pelas cartas de remissão mostram as habilidades narrativas de súditos acusados de cometer atos contrários à lei, que agiam com persuasão realista a favor de interesses próprios. Por outro lado, percebe-se a autoridade régia em sua atividade jurídica, apreciando as solicitações recebidas e definindo os que seriam (ou não) tocados pela misericórdia do monarca e, com efeito, os que estavam aptos a retornar ao seio da sociedade.

Desta forma, os que tinham seus apelos atendidos funcionavam como divulgadores dos atos do rei, fazendo-o conhecido, posto que os desdobramentos dos casos por parte da justiça ganhavam muitas vezes fama e passavam à boca do povo, veículo responsável pela propaganda política do monarca.

Assim, por meio dos diálogos estabelecidos entre súditos e rei na esfera judiciária, as histórias de perdão que narravam a benevolência dos atos régios em matéria de justiça e as estratégias utilizadas pelas franjas sociais para alcançar a

⁵⁰ MILLET, Hélène (dir.). **Suppliques et requêtes, le gouvernement par la grâce en Occident (XII^e-XV^e siècle)**. Collection de l'École Française de Rome, n.130. Rome: École Française de Rome, 2003. p. 8.

remissão almejada, iam sendo contadas, recontadas e perpetuadas como exemplo bem sucedido de súplica em terras portuguesas – e quiçá para além delas – nos derradeiros anos do medievo.

Referências bibliográficas

Fontes Primárias

Arquivo Nacional da Torre do Tombo. **Chancelaria de D. Afonso V.** Livro 9, fólio 98 v; Livro 11, fólio 87; Livro 15, fólhos 39 v – 40; Livro 13, fólhos 53v e 151; Livro 18, fólhos 70 – 70 v; Livro 19, fólio 44 v; Livro 20, fólio 55; Livro 22, fólhos 124v-125; Livro 27, fólio 101; Livro 31, fólio 14; Livro 32, fólio 74; Livro 34, fólhos 41-41v.

Arquivo Nacional da Torre do Tombo. **Chancelaria de D. Duarte.** Livro 3, fólhos 19v e 38.

Arquivo Nacional da Torre do Tombo. **Chancelaria de D. João II.** Livro 5, fólhos 34v e 91.

Ordenações Afonsinas. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984. Livro I.

Ordenações Afonsinas. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984. Livro III.

Ordenações Afonsinas. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999. Livro V.

Fontes Secundárias BARROS, Henrique da Gama. **História da administração pública em Portugal nos séculos XII a XV.** 2 ed. Lisboa: Sá da Costa, 1945.

BERWANGER, Ana Regina; LEAL, João Eurípedes F. **Noções de paleografia e diplomática.** Campo Grande: UFMS, 2015.

CAETANO, Marcello. **Da justiça privada na Idade Média até o mandado de segurança.** Conferência pronunciada em Porto Alegre, a 29 de agosto de 1975 na Universidade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

CAETANO, Marcello. **História do direito português (sécs. XII – XVI):** subsídios para a história das fontes do direito em Portugal no século XVI. Lisboa: Verbo, 2000.

CARVALHO, António Eduardo Teixeira de. **A chancelaria régia e os seus oficiais em 1468.** Porto: Câmara Municipal de Torre de Moncorvo, 2002.

CHAVES, Flávio Loureiro. **História e literatura.** 2. ed. Porto Alegre: Editora da Universidade/UFRGS, 1991.

CHIFFOLEAU, Jacques. **Les justices du Pape: délinquance et criminalité dans la region d'Avignon au XIV^e siècle.** Paris: Publications de la Sorbonne, 1984.

CUNHA, Maria Clementina Pereira. A história nas histórias. **Topoi**. Rio de Janeiro, v. 2, n. 3, p. 187-192, 2001.

DAVIS, Natalie Zemon. Cartas de perdão influenciaram literatura. **Folha de S. Paulo Ilustrada**. São Paulo, 11 ago. 2001. p. 1. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/ilustrad/fq1108200109.htm>. Acesso em 10/11/2020.

DAVIS, Natalie Zemon. **Histórias de perdão e seus narradores na França do século XVI**. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

DECCA, Edgar de; LEMAIRE, Ria (org.). **Pelas margens: outros caminhos da História e da Literatura**. Campinas: Unicamp; Porto Alegre: Ed. da Universidade/UFRGS, 2000.

DUARTE, Luís Miguel. A denúncia nas leis e na vida portuguesa de quatrocentos. *In: Inquisição. Comunicações apresentadas ao 1º Congresso Luso-Brasileiro sobre Inquisição*. Lisboa: Sociedade Portuguesa de Estudos do Século XVIII/Universitária, 1989. V.1.

DUARTE, Luís Miguel. Contrabandistas de gado e ‘passadores de cousas defesas’ para Castela e ‘Terra de Mouros’. **Revista da Faculdade de Letras – História**, Universidade do Porto, Porto, II série, v. XV-1, p. 451-474, 1998.

DUARTE, Luís Miguel. **Justiça e criminalidade no Portugal medievo (1459-1481)**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999.

GAUVARD, Claude. **“De grâce especial”**: crime, État et Société en France à la fin du Moyen Âge. Paris: Publications de la Sorbonne, 2010.

GENETTE, Gérard. **Discurso da narrativa**. Lisboa: Veja, 1996.

GEREMEK, Bronislaw. Marginalidade. *In: Enciclopédia Einaudi*. Sociedade – Civilização. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2004. V. 38.

GEREMEK, Bronislaw. O marginal. *In: LE GOFF, Jacques (dir.). O homem medieval*. Lisboa: Presença, 1990.

GEREMEK, Bronislaw. **Les marginaux parisiens aux XIV^e et XV^e siècles**. Paris: Flammarion, 1976.

GOMES, Francisco José Silva. A Cristandade medieval entre o mito e a utopia. **Revista Topoi**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 5, p. 221-231, 2002.

GONÇALVES, Beatris dos Santos. **Nas margens do reino: marginalidade, justiça e relações de poder na Baixa Idade Média portuguesa**. Curitiba: Appris, 2018.

HOMEM, Armando Luís de Carvalho. “Dionisius et Alfonsus, dei gratia reges et communis utilitatis gratia legiferi”. Separata de: **Revista da Faculdade de Letras**, Porto, II série, v. 11, 1994.

LEMESLE, Bruno. **Conflits et justice au Moyen Âge**: normes, loi et résolution des conflits em Anjou aux XI^e et XII^e siècles. Paris: P.U.F, 2008.

MILLET, Hélène (dir.). **Suppliques et requêtes, le gouvernement par la grâce en Occident (XII^e-XV^e siècle)**. Collection de l'École Française de Rome, n.130. Rome: École Française de Rome, 2003.

MORENO, Humberto Baquero. A feitiçaria em Portugal no século XV. *In: Anais da Academia Portuguesa da História*, II série, v. 29, Lisboa: [s.n], 1984. p. 21-41.

MORENO, Humberto Baquero. **Marginais e conflitos sociais em Portugal nos séculos XIV e XV**. Lisboa: Presença, 1985.

REBELO, Diogo Lopes. **Do governo da República pelo Rei** (De Republica gubernanda per regem), Reprodução fac-similada da edição de 1496. Introdução e notas do Doutor Artur Moreira Sá. Lisboa: Instituto para a Alta Cultura, 1951.

RICOEUR, Paul. **O justo**. São Paulo: Martins Fontes, 2008. 2v. V. 1.

SANTOS, José Eduardo Marques dos. **O processo penal português no período medieval**. Porto: Ecopy, 2012.

SERGE, Cesare. Discurso. *In: Enciclopédia Einaudi*. Literatura – Texto. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1989. V. 17.

SERGE, Cesare. Narrativa/narratividade. *In: Enciclopédia Einaudi*. Literatura – Texto. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1989. V. 17.

Recebido: 03/09/2020
Aprovado: 11/11/2021